

e outros fins que não sejam a produção de lenha e carvão os restantes 25 por cento mediante autorização passada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras.

3.º As árvores a abater de cada pinhal compreendem as seguintes percentagens do seu volume total:

25 por cento nos concelhos de Moncorvo, Vila Nova de Fozcoa, S. João da Pesqueira, Carrazeda de Anciães, Alijó, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real, Tabuaço, Armamar, Lamego, Régua, Arouca, Castelo de Paiva, Penafiel, Gondomar, Valongo, Paredes, Maia, Guarda, Belmonte, Covilhã, Fundão, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Mação, Sardoal, Abrantes, Constância, Ovar, Estarreja, Aveiro, Oliveira do Bairro, Anadia, Mealhada, Coimbra, Lousã, Miranda do Corvo, Condeixa-a-Nova, Soure, Pombal, Vila Nova de Ourém, Tomar, Tórres Novas, Santarém, Barquinha, Cartaxo, Azambuja, Alenquer, Vila Franca de Xira, Loures, Sintra, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Tórres Vedras, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Bombarral, Óbidos, Caldas da Rainha, Alcobça, Nazaré, Marinha Grande, Pôrto de Mós, Batalha, Leiria, Figueira da Foz, Cantanhede, Montemor-o-Velho, Almada, Barreiro, Montijo (com excepção da freguesia de Canha), Alcochete, Palmela, Setúbal, Sezimbra, Almeirim, Alpiarça e Chamusca.

75 por cento nos concelhos ao sul do Tejo não mencionados acima e na freguesia de Canha, do concelho do Montijo.

4.º Sempre que os proprietários não façam no prazo designado pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras a marcação das árvores a abater, será esta feita pelos guardas florestais ou pelo pessoal da fiscalização do Grémio.

5.º Todos os consumidores de mais de 1:000 toneladas anuais de lenha serão obrigatória e exclusivamente abastecidos por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Ministério da Economia, 28 de Junho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:877

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 763.100\$, destinado a ocorrer às despesas que se torne necessário efectuar com o combate ao escaravelho americano, devendo a mesma importância constituir a seguinte dotação do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

8) (*novo*) Despesas a realizar com o combate ao escaravelho americano 763.100\$00

Art. 2.º No actual orçamento do Ministério das Finanças é anulada a importância de 763.100\$ na dotação:

CAPÍTULO 1.º

Encargos da dívida pública

Artigo 7.º — Encargos dos seguintes empréstimos:

2) Para encargos de empréstimos a realizar.

Art. 3.º A realização de despesas de qualquer espécie ou natureza a efectuar em conta da dotação a que se refere o presente decreto-lei dependerá somente de despacho do Ministro da Economia, sendo dispensadas todas as outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.